

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1948/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1949/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar	3
* Regulamento (CE) n.º 1950/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1191/1999 relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão da Alemanha	8
* Regulamento (CE) n.º 1951/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica	9
* Regulamento (CE) n.º 1952/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica	10
* Regulamento (CE) n.º 1953/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão da Bélgica	11
* Regulamento (CE) n.º 1954/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão da França	12
Regulamento (CE) n.º 1955/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia	13

- * **Regulamento (CE) n.º 1956/1999 da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia** 19
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/608/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 1999, que altera os anexos da Directiva 90/429/CEE do Conselho, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2836]** 20

1999/609/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 1999, que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 97/78/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2784]** 28

1999/610/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Setembro de 1999, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do L 91105D (carvona) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 2799]** 29
-

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/611/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que altera a Posição Comum 1999/261/PESC relativa à Líbia** 31

1999/612/PESC:

- * **Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que altera a Decisão 1999/424/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia** 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1948/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	58,0
	060	68,2
	999	63,1
0707 00 05	628	119,3
	999	119,3
0709 90 70	052	67,7
	999	67,7
0805 30 10	052	70,3
	388	67,1
	524	77,2
	528	54,7
0806 10 10	999	67,3
	052	80,3
	064	49,3
	400	233,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	121,2
	388	62,8
	400	52,4
	404	74,5
	508	20,3
	512	61,8
	528	45,5
	800	57,6
	804	57,9
	999	54,1
0808 20 50	052	82,4
	064	45,4
	999	63,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	104,0
	999	104,0
0809 40 05	052	42,5
	064	46,6
	066	73,6
	068	42,0
	400	130,3
	624	184,9
	999	86,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1949/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à entrega de trigo mole a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais ao Bangladeche;
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, para determinar as despesas daí resultantes,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de trigo mole em benefício do Bangladeche, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e nas condições que constam do anexo I.

Considera-se que a proposta apresentada foi estabelecida tendo em conta os encargos e as limitações resultantes das cláusulas específicas da troca de cartas entre a Comissão e o beneficiário, publicada em parte no anexo II. Em especial, as estadias deveriam ser fixadas com base num ritmo de descarga de 2 400 toneladas como média diária, de maneira a que os prémios de descarga acelerada a pagar pela Comunidade Europeia ao beneficiário fiquem a cargo do fornecedor.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO I

LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 203/98 (A) e 204/98 (B)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Bangladesh
3. **Representante do beneficiário:** The Secretary, Ministry of Food, Bangladesh Secretariat, Dhaka, Bangladesh
4. **País de destino:** Bangladesh
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 50 000
7. **Número de lotes:** 2 (A: 25 000 toneladas; B: 25 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
9. **Acondicionamiento:** A granel
10. **Etiquetagem e marcação:** —
— Língua a utilizar na marcação: —
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque, não desembarcado ⁽⁷⁾
O beneficiário descarregará o trigo em conformidade com as condições que constam do anexo II
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Chittagong
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾:
— primeiro prazo: A: 21.11.1999; B: de 6 a 19.12.1999
— segundo prazo: A: 5.11.1999; B: de 20.12.1999 a 2.1.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: A: de 11 a 17.10.1999; B: de 25 a 31.10.1999
— segundo prazo: A: de 25 a 31.10.1999; B: de 1 a 7.11.1999
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 28.9.1999
— segundo prazo: 12.10.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, télex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 24.9.1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1856/1999 da Comissão (JO L 228 de 28.8.1999, p. 8)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de fumigação.
- (⁶) Ver ponto 4, segundo parágrafo, do anexo II.
- (⁷) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (⁸) É aplicável o n.º 14, último parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

ANEXO II

1. Tipo de navio a utilizar

Prevê-se utilizar dois navios [graneleiros autocompensantes (*self-trimming*)]. Os navios devem ter pelo menos cinco escotilhas. Os navios devem estar equipados com uma grua/guindaste por cada uma ou duas escotilhas. Os navios devem poder entrar no ancoradouro exterior de Chittagong, de onde, após a necessária descarga por barcaças, devem poder dirigir-se para atracar ao cais de Chittagong (Chittagong Jetties.) Para esse efeito, os navios devem ter um comprimento máximo de 610 pés.

Os armadores/fretadores assegurarão que todos os oficiais diplomados sejam portadores, a bordo, do original do certificado válido de competência e que os navios sejam tripulados em estrita conformidade com a Convenção STCW de 1978, sem o que qualquer atraso do navio será da conta do armador.

2. Meios de descarga

Os navios devem fornecer no porto de descarga, livre de despesas para o beneficiário, guinchos e/ou gruas e a energia para os fazer funcionar, sarilhos e talhas em boas condições de funcionamento e também luzes em número suficiente para trabalho nocturno, tanto a bordo, na coberta, como nos porões, se necessário. Os navios devem providenciar operadores de guinchos nos portos de carga e descarga por sua própria conta.

3. Informação sobre o tempo estimado de chegada (ETA) dos navios

O comandante deve enviar um telegrama aos representantes do beneficiário, Movements Chittagong (telex 642237 CMS C BJ), informando simultaneamente Bengalship Chittagong (telex 66277 BSC BJ) e Movestore Dhaka (telex 642230 CMS BJ) e pedir instruções sobre a descarga, 10 dias antes da chegada ao porto de descarga, isto é, Chittagong, e indicar o ETA e o calado. As instruções de descarga serão transmitidas aos navios no prazo de cinco dias a contar da recepção do pedido do comandante.

O comandante deve dar as seguintes informações aos representantes do beneficiário, isto é, Movements Chittagong, Bengalship Chittagong e Movestore Dhaka:

- a) Ao sair do porto de carga, deve indicar:
 - i) quantidade carregada,
 - ii) calado à chegada,
 - iii) TPI (tonelada por polegada);
- b) 10 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
5 dias antes, o ETA ao porto de Chittagong,
72 horas, 48 horas e 24 horas antes, o ETA ao porto de Chittagong.

4. Razão da descarga e contagem do tempo no porto de descarga

A carga deve ser descarregada pelo beneficiário livre de riscos e encargos para os navios, à razão de 2 400 toneladas métricas por dia útil de 24 horas consecutivas, se o tempo o permitir. O tempo a partir das 12 horas de quinta-feira ou das 17 horas de um dia que anteceda um feriado até às 9 horas de sábado ou do dia útil seguinte não é contado como tempo de atracagem, se tal se verificar. A razão da descarga baseia-se nas cinco ou num número superior de escotilhas utilizáveis. Todavia, caso o número de escotilhas utilizáveis seja inferior ao número mínimo especificado de escotilhas, a razão da descarga será reduzida proporcionalmente.

A *Notice of Readiness* será entregue e aceite após a chegada do navio ao ancoradouro exterior de Chittagong e o tempo de atracagem começa a contar 24 horas depois de a *Notice of Readiness* ter sido entregue durante as horas de expediente, quer os navios estejam atracados ou não. Todavia, no caso de o período da entrega ter sido fixado pela Comissão, o tempo de atracagem não se iniciará antes do primeiro dia do período referido. No porto de descarga, as despesas da passagem de ancoradouro para ancoradouro, de ancoradouro para cais e de cais para cais serão por conta do armador/fretador e o tempo gasto nessas passagens não conta como tempo de atracagem.

Embora os estivadores sejam contratados pelo beneficiário, todas as operações de descarga devem ser efectuadas sob a direcção ou com a aprovação do comandante. Se for necessária qualquer compensação (*trimming*), tal compensação será por conta do armador.

No ancoradouro de Chittagong, o tempo perdido devido à separação dos navios-mãe das barcaças por causa de forte ondulação e/ou mau tempo não é contado como tempo de atracagem. A contagem do tempo será suspensa no momento em que a barcaça se separa e retomada no momento em que a barcaça é de novo amarrada ao navio-mãe.

5. Descarga para barcaças no porto de descarga

Qualquer descarga efectuada no ancoradouro exterior de Chittagong será efectuada pelo beneficiário e por sua conta. Os navios que não puderem entrar no ancoradouro exterior de Chittagong devido a calado excessivo poderão ser descarregados por barcaças no ancoradouro de Kutubdia pelos armadores/fretadores, por sua própria conta, devendo tal descarga para barcaças ser considerada um transbordo e as barcaças nela envolvidas ser descarregadas nos mesmos termos que o navio-mãe; o tempo utilizado na descarga para barcaças em Kutubdia não é contado como tempo de atracagem. Os casos de danos por colisão, caso ocorram, durante a operação de descarga para as barcaças, serão resolvidos directamente entre os armadores dos navios-mãe e os das barcaças (independentemente de terem sido contratadas pelos armadores/fretadores, no caso da descarga para barcaças em Kutubdia, ou pelos beneficiários, no caso de descarga para barcaças no ancoradouro exterior). Na ausência de condições de segurança para atracagem no ancoradouro de Chittagong, quaisquer operações de descarga para barcaças correrão por conta do beneficiário.

O(s) comandante(s) do(s) navio(s) deve(m) cooperar plenamente em todos os momentos com os beneficiários e/ou os seus representantes/agentes/estivadores/contratantes da descarga para barcaças para apressar a descarga. Devem ser fornecidas molhelhas às barcaças para evitar danos.

6. Sobreestadia/descarga expedita

Se os navios não forem descarregados à razão aqui estipulada, deve ser paga pelo beneficiário uma penalidade por sobreestadia, à taxa estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 8 000 dólares dos Estados Unidos da América por dia ou parte de dia perdido.

Por tempo de trabalho poupado no porto de descarga, será paga ao beneficiário uma compensação por descarga expedita à taxa de 50 % da taxa de penalidade por sobreestadia, estipulada no contrato de fretamento, até um máximo de 4 000 dólares dos Estados Unidos da América por dia poupado.

As penalidades por sobreestadia ou as compensações por descarga expedita nos portos de descarga, se for caso disso, às taxas acima especificadas, serão pagas, conforme o caso, pelo beneficiário à Comissão ou pela Comissão ao beneficiário. A liquidação dos pagamentos relativos a sobreestadia ou descarga expedita será posteriormente efectuada entre o fornecedor e a Comissão.

O tempo de atracagem no porto de descarga não é reversível.

7. Diversos

As despesas com trabalho extraordinário, se existirem, de pessoal do porto e da alfândega serão da conta da parte (armador/agentes respectivos ou beneficiários/agentes respectivos) que o solicita, mas se for solicitado pelas autoridades portuárias serão da conta do beneficiário/armador na base de 50: 50. As despesas com o trabalho extraordinário dos tripulantes dos navios serão sempre da conta do armador.

No porto de descarga, a abertura/fecho das escotilhas será sempre da conta do armador, não contando o tempo como tempo de atracagem.

A primeira abertura e o último fecho das escotilhas no porto de descarga devem ser feitos pelos tripulantes do navio.

Seja qual for o destino das mercadorias encontradas danificadas, devem ser deitadas fora ou destruídas, de acordo com as regras do porto, antes da saída dos navios.

A taxa a pagar ao organismo de gestão dos trabalhadores da doca ou qualquer outra taxa similar é da conta do armador.

No caso de alguns custos extra exigidos pelo armador/fretador terem de ser pré-financiados pelo beneficiário, tais custos podem ser directamente pagos pela Comissão, em nome do beneficiário, ao fornecedor.

REGULAMENTO (CE) N.º 1950/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
que revoga o Regulamento (CE) n.º 1191/1999 relativo à suspensão da pesca da arinca por navios
arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1191/1999 da Comissão ⁽³⁾ suspendeu a pesca da arinca nas águas das divisões CIEM I, IIa e IIb (águas norueguesas ao norte de 62º de latitude norte) pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha;
- (2) Considerando que o Reino Unido transferiu para a Alemanha, em 19 de Julho de 1999 e em 10 de Agosto de 1999, 26 toneladas de arinca nas águas das divisões CIEM I, IIa e IIb (águas norueguesas ao norte de 62º de

latitude norte); que, por consequência, a pesca da arinca nas águas das divisões CIEM I, IIa e IIb (águas norueguesas ao norte de 62º de latitude norte) pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha deve ser autorizada; que o Regulamento (CE) n.º 1191/1999 deve, pois, ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1191/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 145 de 10.6.1999, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1951/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIe efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atin-

giram a quota atribuída para 1999; que a Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIe efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída à Bélgica para 1999.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIe por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1952/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIIa, b efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica,

atingiram a quota atribuída para 1999; que a Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIIa, b efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída à Bélgica para 1999.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIIIa, b por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1953/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do tamboril por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de tamboril para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de tamboril nas águas das divisões CIEM VIIIa, b, d, e efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica,

atingiram a quota atribuída para 1999; que a Bélgica proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 19 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas do tamboril nas águas das divisões CIEM VIIIa, b, d, e efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída à Bélgica para 1999.

É proibida a pesca do tamboril nas águas das divisões CIEM VIIIa, b, d, e por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1954/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão da França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 48/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de badejo para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de badejo nas águas da divisão CIEM VIIa, efectuadas por navios arvorando

pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 1999; que a França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 20 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de badejo nas águas da divisão CIEM VIIa, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída à França para 1999.

É proibida a pesca do badejo nas águas da divisão CIEM VIIa, por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 20 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1955/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo ao transporte de carne de suíno destinada à Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999 ⁽³⁾, estabelece as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1135/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1773/1999 ⁽⁵⁾, abriu um concurso com vista à atribuição de um primeiro fornecimento de vários lotes de carne de suíno a entregar nos entrepostos comunitários; que é conveniente abrir um novo concurso relativo à atribuição do transporte desta carne de suíno de tais entrepostos comunitários até à Rússia;
- (3) Considerando que é conveniente organizar o fornecimento da quantidade de 11 200 toneladas em três lotes distintos;
- (4) Considerando que importa definir as condições específicas aplicáveis a tal fornecimento, em complemento das disposições adoptadas no Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua entrada em vigor imediata;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto concurso para a determinação das despesas do fornecimento de transporte de uma quantidade total de 11 200 toneladas líquidas de carne de suíno, em três lotes distintos, definidos no anexo I, a efectuar no âmbito de um fornecimento referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, de acordo com as normas do regulamento supramencionado e com o disposto no presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Em relação a cada um dos lotes, o fornecimento compreende:
 - a tomada a cargo no estádio previsto no n.º 2, e
 - o transporte até ao destino, pelos meios adequados e o mais tardar nas datas fixadas no anexo I. No que respeita a uma dada mercadoria a fornecer numa data e porto de

destino ou de transbordo específicos, o transporte marítimo deve efectuar-se num só navio.

No que respeita aos lotes n.ºs 2 e 3, o transporte processar-se-á exclusivamente por via terrestre.

2. Os lotes de carne de suíno são colocados à disposição dos adjudicatários nos entrepostos frigoríficos referidos no anexo II.

Em todos os entrepostos a retirada deve iniciar-se a partir das datas previstas no anexo II, observando-se a taxa mínima de carregamento.

Após o termo de um período de 10 dias úteis a contar das datas supramencionadas e do período necessário à retirada, tendo em conta as taxas mínimas de carregamento previstas no anexo II, o adjudicatário é obrigado a reembolsar à Comissão as despesas por esta eventualmente suportadas com a cobertura de todos os custos decorrentes do atraso da tomada a cargo (estacionamento, seguro, guarda, garantias, etc.), tal como previsto no n.º 1 do artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 3.º

1. As propostas devem ser apresentadas aos organismos de intervenção cujos endereços e lotes constam do anexo II.

O período de apresentação das propostas termina no dia 21 de Setembro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, será concedido um segundo período para apresentação de propostas que termina no dia 5 de Outubro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no artigo 2.º e no anexo I são diferidas de 14 dias.

2. As propostas dos proponentes devem abranger as despesas do fornecimento do transporte da totalidade das quantidades de um lote a tomar a cargo nos entrepostos frigoríficos determinados no n.º 2 do artigo 2.º e a entregar no local de destino previsto no anexo I.

3. Se o proponente declarar por escrito, por ocasião da apresentação da sua proposta, que, em caso de abertura de um segundo período para apresentação de propostas, apresentará uma nova proposta, o organismo de intervenção deve conservar os originais da garantia de concurso e do compromisso assumido pelo organismo financeiro de constituir a garantia de fornecimento, referidos no n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, até à recepção da decisão da Comissão sobre as propostas apresentadas no decurso do segundo período. Neste caso, em derrogação à disposição supracitada, a segunda proposta não é acompanhada do original destes dois documentos.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 85.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 11.8.1999, p. 46.

Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada de carne de suíno a entregar.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 1 718 euros por tonelada de carne de suíno a entregar. A garantia deve ser constituída em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, a favor do organismo de intervenção referido no artigo 3.º no que respeita ao lote em causa.

Artigo 5.º

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é fornecido no local de destino pelo organismo de contrato designado pela Comissão e assinado pelas autoridades indicadas no anexo III.

Artigo 6.º

No que respeita à aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o pagamento do adiantamento será efectuado mediante apresentação de um certificado de retirada de toda a

quantidade a fornecer num destino e numa data bem determinados.

O pagamento efectuar-se-á no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, que deve ser acompanhado dos documentos comprovativos necessários.

Artigo 7.º

O adjudicatário deve inserir nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Se, durante o transporte, se tornar necessária uma modificação do percurso indicado na proposta, o adjudicatário do fornecimento deve informar imediatamente do facto a Comissão, o organismo encarregado do controlo e o organismo de intervenção em causa.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

ANEXO I

CARNE DE SUÍNO

Destinos finais

Estes destinos são indicados com vista quer à elaboração dos documentos de transporte quer à escolha do meio de transporte (vagões/camiões), em caso de transporte terrestre. No entanto, o preço proposto não deve atender ao destino final, mas sim apenas ao ponto de fronteira.

	Lote n.º 1	Lote n.º 2	Lote n.º 3
Região de Pskov		500	
Região de Smolensk		500	
Região de Tver		500	500
Região de Tula	500	500	350
Região de Iaroslavl'	500	500	350
Região de Riazan		500	
Região de Nizhnii-Novgorod		180	
Região de Belgorod		500	
Região de Samara	500	520	
República de Marii El			350
Região de Sverdlovsk	500	1 000	
Região de Kemerovo	500		750
Região de Kourgan			350
Território de Krasnoyarsk	500		350
Total	3 000	5 200	3 000

- Estádio de entrega: Mercadoria não descarregada nem no ponto de fronteira de Krasnoie, nem no porto de São Petersburgo.
- Meios de transporte: O transporte de cada lote deve decorrer integralmente por via marítima, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 2.º, ou integralmente por via terrestre.
Relativamente a este último caso, se algumas regiões do destino final forem servidas por via ferroviária e outras por camião, a proposta deve ser acompanhada de duas fichas, elaboradas em conformidade com o disposto no anexo II do Regulamento (CE) n.º 111/1999, e o montante proposto deve corresponder à média ponderada dos custos por tonelada. A proposta deve indicar as quantidades que servem para a determinação desta média ponderada.
- Datas-limite de chegada ao ponto de fronteira de Krasnoie, se o transporte se fizer por via terrestre:
 - Lote n.º 1: 20 de Novembro de 1999
 - Lote n.º 2: 10 de Dezembro de 1999
 - Lote n.º 3: 5 de Dezembro de 1999.
- Datas-limite de chegada ao porto, se o transporte se fizer por via marítima:
 - Lote n.º 1: 18 de Novembro de 1999.

ANEXO II

Lote n.º 1: 3 000 toneladas

Toneladas		Taxa mínima de carregamento por dia	Data de colocação à disposição
500	SFD Lebensmittel Vertriebs GmbH Hafenstr. 30 D-18439 Stralsund	100	11.10.1999
2 000	Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Roßlauerstraße 51 D-39261 Zerbst	200	11.10.1999
500	MUK Logistik GmbH Westring 6 D-49201 Dissen T.W.	100	11.10.1999

Lote n.º 2: 5 200 toneladas

Toneladas		Taxa mínima de carregamento por dia	Data de colocação à disposição
3 500	Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Im Gewerbegebiet Heidmühle 1 D-26419 Schortens	300	25.10.1999
1 000	Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Roßlauerstr. 51 D-39261 Zerbst	100	25.10.1999
300	Loblein Fleischzentrum Kiel GmbH Edisonstr. 20 D-24145 Kiel	100	25.10.1999
400	Hindelang Spedition GmbH — Kühlhaus Wörnitz Bastenaerstr. 14 D-91637 Wörnitz	100	25.10.1999

Lote n.º 3: 3 000 toneladas

Toneladas		Taxa mínima de carregamento por dia	Data de colocação à disposição
1 000	Daalimpex Coldstore BV Velserkade 3 1951 NK Velsen Nederland	100	11.10.1999
1 000	Grolleman Exploitatie Maatschappij BV Industrieweg 23 8121 BZ Olst Nederland	100	25.10.1999
500	Vrieshuis de Groene Gemaalweg 3 8313 PP Rutten Nederland	100	25.10.1999
500	E.F.F ZI de l'Aumailerie F-35300 Fougères	100	25.10.1999

Endereços dos organismos de intervenção:

Lotes N.ºs 1 e 2

BLE
Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
Adickesallee 40
Postfach 18 0203
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49-69) 15 64 704/755
Fax: (49-69) 15 64 790/791

Lote N.º 3

Laser Regio Zuidoost
Slachthuisstraat 72
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Nederland
Tel.: (31) 475 35 54 44
Fax: (31) 475 31 89 39

ANEXO III

Local de tomada a cargo consoante a fase de entrega resultante dos meios de transporte utilizados pelo adjudicatário, em aplicação do anexo I.

Autoridade habilitada a assinar os certificados de tomada a cargo:

a) São Petersburgo

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

b) Susemka Bryansk e Smolensk, no que respeita às formalidades aduaneiras dos camiões:

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

c) Krasnoie, no que respeita às formalidades aduaneiras dos vagões:

VO Prodintorg
103084 Moscou
Ul. Mjasnitskaya, 47

REGULAMENTO (CE) N.º 1956/1999 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 1999
relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 51/1999 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1998, que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1999 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1619/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arenque para 1999;
- (2) Considerando que, para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída;
- (3) Considerando que, de acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º de latitude Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a

quota atribuída para 1999; que a Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 17 de Agosto de 1999; que é, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arenque nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62º de latitude Norte), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída à Suécia para 1999.

É proibida a pesca do arenque nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas a sul de 62º de latitude Norte) por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 17 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 13 de 18.1.1999, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 14.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Setembro de 1999**

que altera os anexos da Directiva 90/429/CEE do Conselho, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína

[notificada com o número C(1999) 2836]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/608/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

(1) Considerando que a Directiva 90/429/CEE requer a realização de uma prova de detecção da febre aftosa enquanto não for criada uma política comunitária em matéria de luta contra essa doença; que essa política foi introduzida, que a vacinação contra a febre aftosa terminou em 1991 e que já não é necessário realizar essa prova;

(2) Considerando que a Directiva 90/429/CEE requer que as provas nos animais se efectuem à saída dos centros de colheita; que tais provas também podem ser realizadas eficazmente nos animais que se encontram nos centros, de acordo com um programa que assegure uma prova periódica numa amostra representativa e que todos os animais sejam sujeitos a provas pelo menos uma vez ao ano;

(3) Considerando que, tendo em conta os progressos técnicos e a experiência decorrente da aplicação da directiva, é oportuno alterar os anexos da mesma para a eles atender, nomeadamente no que respeita à brucelose;

(4) Considerando que é necessário estabelecer uma série de condições em relação às trocas comerciais de varrascos vivos destinados à produção de sémen, que dêem garantias adicionais em relação às condições previstas na Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽²⁾ no que respeita às trocas comerciais de animais vivos da espécie suína;

(5) Considerando que, nos termos do artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE, é necessário prever uma série de medidas em relação às trocas comerciais de sémen de suínos com destino a Estados-Membros e regiões de Estados-Membros reconhecidos indemnes da doença de Aujeszky;

(6) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos A, B e C da Directiva 90/429/CEE são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão será aplicável a partir de 1 de Outubro de 1999. A presente decisão não é aplicável ao sémen colhido, tratado ou armazenado antes de 1 de Outubro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

⁽²⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO A

CAPÍTULO I

Condições de autorização dos centros de colheita de sémen

Os centros de colheita de sémen devem:

1. Encontrar-se permanentemente sob vigilância de um veterinário do centro;
2. Dispor, pelo menos, de:
 - a) Alojamento para os animais, incluindo instalações de isolamento dos animais que não tenham passado as provas descritas no capítulo II do anexo B, ou que apresentem sinais clínicos de doença;
 - b) Instalações para a colheita de sémen, incluindo um local distinto para a limpeza e desinfecção ou esterilização dos equipamentos;
 - c) Uma instalação de tratamento do sémen, que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
 - d) Uma instalação de armazenamento do sémen, que não deve encontrar-se necessariamente no mesmo sítio;
3. Ser construídos ou isolados por forma a impedir qualquer contacto com os animais que se encontrem no exterior;
4. Ser construídos de forma a que o alojamento dos animais e as instalações de colheita, tratamento e armazenamento do sémen possam ser facilmente limpas e desinfectadas;
5. Ser concebidos de forma a que a zona de alojamento dos animais esteja fisicamente separada da instalação de tratamento do sémen e a que tanto aquela como esta estejam separadas da instalação de armazenamento do sémen.

CAPÍTULO II

Condições relativas à fiscalização dos centros de colheita de sémen

Os centros de colheita devem:

1. Ser fiscalizados de forma a que neles apenas possam ser alojados animais da espécie cujo sémen deve ser colhido;
2. Ser fiscalizados de forma a que se mantenha um registo, um ficheiro ou um registo informatizado de todos os suínos presentes no estabelecimento e que contenha informações sobre a raça, a data de nascimento e a identificação de cada um desses animais, bem como um registo, um ficheiro ou um registo informatizado de todos os controlos de doenças e de todas as vacinações efectuadas, que apresente igualmente informações sobre os dados constantes das fichas sobre o estado de doença ou de saúde de cada animal;
3. Ser sujeitos a inspecções regulares, efectuadas pelo menos duas vezes por ano por um veterinário oficial, nas quais se proceda ao controlo das condições de autorização e fiscalização;
4. Ser sujeitos a uma fiscalização que impeça a entrada de qualquer pessoa não autorizada. Os visitantes autorizados devem também observar as condições estabelecidas pelo veterinário do centro;
5. Empregar pessoal tecnicamente competente, que tenha recebido formação adequada quanto aos processos de desinfecção e às técnicas de higiene relevantes para a prevenção da propagação das doenças;
6. Ser fiscalizados por forma a garantir as seguintes condições:
 - a) Que só o sémen colhido num centro autorizado seja tratado e armazenado nos centros autorizados, sem entrar em contacto com qualquer outra remessa de sémen;
 - b) Que a colheita, o tratamento e o armazenamento de sémen se efectuem exclusivamente nos locais reservados para o efeito e nas mais rigorosas condições de higiene;
 - c) Que todos os instrumentos que entrem em contacto com o sémen ou com o animal dador durante a colheita e o tratamento sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes de cada utilização;
 - d) Que os produtos de origem animal utilizados no tratamento do sémen — incluindo aditivos ou um diluente — provenham de fontes que não apresentem qualquer risco sanitário ou tenham sido submetidos a um tratamento prévio para evitar tal risco;

- e) Que os recipientes utilizados no armazenamento e transporte sejam convenientemente desinfectados ou esterilizados antes do início de qualquer operação de enchimento;
 - f) Que o agente criogénico utilizado não tenha sido usado anteriormente para outros produtos de origem animal;
 - g) Que cada colheita de sémen, separada ou não em doses individuais, tenha uma marca visível que permita verificar facilmente a data de colheita do sémen, bem como a raça e identificação do animal dador e o nome e número de registo do centro, precedido do nome do país de origem, se necessário em código; as características e o modelo dessa marca serão estabelecidos de acordo com o processo previsto no artigo 19.º
-

ANEXO B

CAPÍTULO I

Condições aplicáveis à admissão de animais nos centros autorizados de colheita de sémen

1. Todos os animais admitidos num centro de colheita de sémen devem:

- a) Ter sido sujeitos a um período de quarentena de, pelo menos, 30 dias em instalações especialmente autorizadas para o efeito pela autoridade competente do Estado-Membro e nas quais se encontrem apenas animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário;
- b) Ter sido escolhidos, antes de entrarem nas instalações de quarentena descritas na alínea a), em efectivos ou explorações:
 - indenes de brucelose, em conformidade com o artigo 3.5.2.1 do Código Zoosanitário Internacional,
 - nos quais não se tenha encontrado nenhum animal vacinado contra a febre aftosa durante os 12 meses precedentes,
 - nas quais não tenha sido detectada qualquer manifestação clínica, serológica ou virológica da doença de Aujeszky durante os 12 meses precedentes,
 - que não estejam situados numa zona de proibição definida de acordo com o disposto na legislação comunitária relativa ao aparecimento de doenças em suínos domésticos.

Os animais não podem ter permanecido anteriormente noutros efectivos de estatuto inferior;

- c) Ter sido submetidos e reagido negativamente, antes do período de quarentena referido na alínea a) e nos 30 dias precedentes, aos seguintes testes, efectuados em conformidade com as normas estabelecidas nas directivas pertinentes:
 - uma prova de fixação do complemento ou uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado (a partir de 1 de Janeiro de 2001, esta última será a única prova autorizada), no que respeita à brucelose,
 - no caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky,
 - ou, no caso de porcos vacinados com uma vacina com delecção G1, uma prova ELISA para os antígenos G1,
 - uma prova ELISA ou um teste de seroneutralização para a pesquisa da peste suína clássica.

No que respeita à brucelose, se alguns dos animais apresentarem resultados positivos, os animais da mesma exploração que tenham resultados negativos serão colocados nas instalações de quarentena após confirmação do estatuto de indene de brucelose dos efectivos ou explorações de origem dos animais que apresentem resultados positivos.

A autoridade competente pode autorizar que os controlos referidos na presente alínea possam ser efectuados na instalação de quarentena, desde que os resultados sejam conhecidos antes do início do período de quarentena de 30 dias previsto na alínea a);

- d) Ter sido submetidos e reagido negativamente, durante os últimos 15 dias do período de quarentena de, pelo menos, 30 dias referido na alínea a), aos seguintes testes:
 - uma prova de fixação do complemento ou uma prova do antígeno da *Brucella* tamponado (a partir de 1 de Janeiro de 2001, esta última será a única prova autorizada), no que respeita à brucelose,
 - no caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky, ou, no caso de porcos vacinados com uma vacina G1 com delecção, uma prova ELISA para os antígenos G1.

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em caso de diagnóstico de febre aftosa ou de outras doenças constantes da lista A, havendo reacção positiva a um dos testes atrás referidos, deve retirar-se imediatamente o animal das instalações de quarentena. Caso a quarentena tenha sido em grupo, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para que os restantes animais apresentem um estado de saúde satisfatório antes de serem admitidos no centro de colheita em conformidade com o presente anexo.

No entanto, se houver casos positivos de brucelose, aplicar-se-á o seguinte protocolo:

- i) Os soros positivos serão submetidos a uma prova de seroaglutinação, bem como à prova referida no primeiro travessão *supra* que não tenha sido efectuada,
- ii) Efectuar-se-á uma investigação epidemiológica das explorações de origem dos animais que apresentem resultados positivos,
- iii) Os animais com resultados positivos serão sujeitos a uma segunda série de provas (prova do antígeno da *Brucella* com tamponamento, de seroaglutinação, de fixação do complemento) a partir de amostras colhidas mais de sete dias após a primeira colheita.

A suspeita de brucelose será confirmada ou infirmada com base nos resultados do estudo efectuado nas explorações de origem e na comparação dos resultados das duas séries de provas.

Uma vez excluída a possibilidade de brucelose, os animais que tenham apresentado resultados negativos nas primeiras provas da brucelose poderão ser readmitidos no centro. Os animais que tenham apresentado resultados positivos a uma prova, podem ser aceites se apresentarem resultados negativos em duas séries de provas (prova do antígeno da Brucella com tamponamento, de seroaglutinação, de fixação do complemento) separadas de pelo menos sete dias.

2. Todas as provas devem ser efectuadas num laboratório autorizado pelo Estado-Membro.
3. Apenas serão admitidos animais no centro de colheita de sêmen sob autorização expressa do veterinário do centro. Serão registados todos os movimentos de entrada ou saída de animais.
4. Todos os animais admitidos no centro de colheita de sêmen deverão não apresentar manifestações clínicas de doença no dia da sua admissão, e, sem prejuízo do disposto no ponto 5, deverão provir directamente de uma instalação de quarentena, tal como referido na alínea a) do ponto 1, que, no dia da expedição, observe oficialmente as seguintes condições:
 - a) Não estar situada numa zona de proibição definida nos termos do disposto na legislação comunitária relativa ao aparecimento de doenças em suínos domésticos;
 - b) Não ter sido detectada nenhuma manifestação clínica, patológica ou serológica da doença de Aujeszky nos 12 meses anteriores.
5. Desde que estejam preenchidas as condições a que se refere o ponto 4 e que as análises de rotina enumeradas no capítulo II tenham sido realizadas nos 12 meses anteriores, os animais podem ser transferidos de um centro autorizado de colheita de sêmen para outro de estatuto sanitário equivalente, sem período de quarentena ou análises, se tal movimento for directo. O animal em questão não deve entrar em contacto directo ou indirecto com animais biungulados de nível sanitário inferior e o meio de transporte utilizado deve ter sido desinfectado antes de ser utilizado.
6. Nas trocas comerciais entre Estados-Membros, os animais devem ser acompanhados de um certificado sanitário para animais nos termos do modelo 2 do anexo F da Directiva 64/432/CEE, devendo a desinfectação do meio de transporte ser certificada no ponto 4 da secção C, sendo ela uma das garantias adicionais que se seguem, correspondentes ao seu estatuto:
 - os animais provêm directamente de um centro de colheita de sêmen que observa o disposto na Directiva 90/429/CEE,
 - os animais provêm directamente de uma instalação de quarentena e observam as condições de admissão num centro de colheita de sêmen estabelecidas no capítulo I do anexo B da Directiva 90/429/CEE,
 - os animais provêm directamente de uma exploração em que estavam sujeitos ao protocolo de quarentena que precede a admissão e observam as condições de admissão à quarentena estabelecidas nas alíneas b) e c) do ponto 1 e no ponto 2 do capítulo I do anexo B da Directiva 90/29/CEE.

CAPÍTULO II

Provas de rotina obrigatórias para os animais alojados em centros autorizados de colheita de sêmen

1. Todos os animais alojados num centro autorizado de colheita de sêmen devem ser submetidos às seguintes provas, com resultados negativos:
 - a) No caso de porcos não vacinados, uma seroneutralização ou uma prova ELISA com utilização de todos os antígenos do vírus da doença de Aujeszky,

ou, no caso de porcos vacinados com uma vacina com defecção G1, uma prova ELISA para todos os antígenos G1;
 - b) Uma prova de fixação do complemento ou uma prova do antígeno da Brucella tamponado (a partir de 1 de Janeiro de 2001, esta última será a única prova autorizada), no que respeita à brucelose;
 - c) Uma prova ELISA ou uma prova de seroneutralização para a detecção de anticorpos da peste suína clássica.

Estas provas efectuar-se-ão:

em todos os animais que saiam do centro, embora nunca após 12 meses depois da sua admissão, caso não tenham saído do centro antes deste período, podendo a colheita de amostras efectuar-se no matadouro,

ou

em 25 % dos animais do centro, pelo menos trimestralmente.

Neste último caso, o veterinário do centro deve assegurar que as mostras colhidas são representativas da população total do centro, em particular no que respeita aos grupos etários e aos alojamentos dos varrascos. Além disso, o veterinário do centro deve igualmente assegurar que todos os animais sejam sujeitos às provas pelo menos uma vez durante a sua estadia no centro e pelo menos cada 12 meses, se a sua estadia for superior a um ano.

2. Todas as provas devem efectuar-se num laboratório autorizado pelo Estado-Membro.
3. Se alguma das provas anteriormente mencionadas apresentar um resultado positivo, o animal será isolado e o respectivo sémen colhido após a data da última prova negativa não poderá ser objecto de trocas comerciais intracomunitárias.

O sémen colhido de cada animal alojado no centro desde a data da última prova negativa desse animal será armazenado separadamente, não podendo ser objecto de trocas comerciais intracomunitárias até ao restabelecimento da situação sanitária do centro.

—

ANEXO C

Condições a preencher pelo sémen colhido nos centros autorizados de colheita de sémen e destinado às trocas intracomunitárias

1. O sémen deve ser proveniente de animais que:
 - a) Não apresentem nenhuma manifestação clínica de doença na data da colheita;
 - b) Não tenham sido vacinados contra a febre aftosa;
 - c) Preencham os requisitos do capítulo I do anexo B;
 - d) Não estejam autorizados a efectuar a cobrição natural;
 - e) Se encontrem em centros de colheita de sémen que não estejam situados numa zona de proibição delimitada de acordo com o disposto na legislação comunitária relativa às doenças contagiosas dos suínos domésticos;
 - f) Tenham permanecido em centros de colheita de sémen que, durante o período de 30 dias imediatamente anterior à colheita, tenham estado indemnes da doença de Aujeszky.
 2. Deve ser adicionada ao sémen, após diluição final, ou ao diluente uma associação de antibióticos eficazes, nomeadamente, contra as leptospiros e os micoplasmas. No caso do sémen congelado, os antibióticos devem ser adicionados antes da congelação.

Essa combinação deve ter um efeito pelo menos equivalente ao das seguintes diluições:

mínimo: 500 µg de estreptomicina por mililitro de diluição final,
500 UI de penicilina por mililitro de diluição final,
150 µg de lincomicina por mililitro de diluição final,
300 µg de espectinomicina por mililitro de diluição final.

Imediatamente após a adição dos antibióticos, o sémen diluído deve ser conservado a uma temperatura mínima de 15 °C durante pelo menos 45 minutos.
 3. O sémen destinado às trocas intercomunitárias deve:
 - a) Ser armazenado de acordo com os capítulos I e II do anexo A, antes da expedição;
 - b) Ser transportado para o Estado-Membro de destino em recipientes que tenham sido limpos e desinfectados ou esterilizados antes de serem usados, que tenham sido selados antes de deixarem o local de armazenagem autorizado.
 4. Os Estados-Membros poderão recusar a admissão no seu território, ou numa região do seu território, de sémen proveniente de centros de colheita em que sejam admitidos varrascos vacinados contra a doença de Aujeszky, quando esse território tiver sido reconhecido como indemne da doença de Aujeszky em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Setembro de 1999****que altera a Decisão 94/360/CE relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 97/78/CE do Conselho***[notificada com o número C(1999) 2784]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, sobre a celebração do acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 1999/201/CE, é importante, em matéria de frequência dos controlos veterinários nas fronteiras externas da Comunidade, tomar as medidas necessárias à aplicação do acordo celebrado entre a Comunidade e o Governo do Canadá;
- (2) Considerando que o n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 97/78/CE prevê expressamente que as reduções de frequência dos controlos decorrentes da celebração de um acordo de equivalência veterinária devem constar da legislação comunitária;
- (3) Considerando que, nessas condições, é conveniente alterar o anexo II da Decisão 94/360/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1994, relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/302/CE ⁽⁴⁾, a fim de ter em conta os requisitos do artigo 11.º e do anexo VIII do

acordo veterinário entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá;

- (4) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo II da Decisão 94/360/CE é aditado o seguinte travessão:

«— No caso do Canadá, as frequências previstas no artigo 11.º e no anexo VIII da Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, sobre a celebração do acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 158 de 25.6.1994, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 5.5.1999, p. 58.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Setembro de 1999**

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do L 91105D (carvona) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

[notificada com o número C(1999) 2799]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/1/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

(1) Considerando que a Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada;

(2) Considerando que um requerente apresentou às autoridades dos Estados-Membros um processo com vista à inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva;

(3) Considerando que a Luxan BV apresentou às autoridades dos Países Baixos, em 26 de Março de 1997, um processo relativo à substância activa L91105D (carvona);

(4) Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade do processo no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, o processo foi apresentado pelo requerente à Comissão e aos outros Estados-Membros;

(5) Considerando que o processo relativo ao L91105D (carvona) foi submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 10 de Junho de 1999;

(6) Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

(7) Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva;

(8) Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de, durante o exame pormenorizado, se verificar que tais elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

(9) Considerando que ficou entendido entre os Estados-Membros e a Comissão que os Países Baixos prosseguirão o exame pormenorizado do processo relativo ao L91105D (carvona);

(10) Considerando que os Países Baixos comunicarão à Comissão o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano, as conclusões do seu exame, acompanhadas de eventuais recomendações sobre a inclusão ou não da substância activa no anexo I e de quaisquer condições que lhe digam respeito; que, após recepção desse relatório, o exame pormenorizado prosseguirá, com a participação de todos os Estados-Membros, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;

(11) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O processo a seguir referido satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva, tendo em conta as utilizações propostas:

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

1. O processo apresentado pela Luxan BV à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão da substância activa L91105D (carvona) no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 10 de Junho de 1999.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 13 de Setembro de 1999
que altera a Posição Comum 1999/261/PESC relativa à Líbia

(1999/611/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Abril de 1999, o Conselho adoptou a Posição Comum 1999/261/PESC ⁽¹⁾ que suspende as medidas restritivas tomadas contra a Líbia com base nas Resoluções 748 (1992) e 883 (1993) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e confirma as medidas originalmente aprovadas pelos Estados-Membros em 27 de Janeiro e em 14 de Abril de 1986, em razão do apoio dado pela Líbia ao terrorismo;
- (2) O artigo 3.º da citada Posição Comum prevê que a revisão desta à luz do relatório a apresentar pelo Secretário-Geral das Nações Unidas sobre o cumprimento pela Líbia das demais disposições das Resoluções 731 (1992) e 748 (1992) do Conselho de Segurança, nos termos do ponto 16.º da Resolução 883 (1993) do Conselho de Segurança;
- (3) Em 30 de Junho de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas apresentou o referido relatório, o qual, na parte referente à renúncia ao terrorismo, cita vários elementos que sugerem que recentes atitudes das autoridades líbias são indicativas da renúncia do Governo Líbio ao terrorismo;
- (4) A União Europeia considera assim que é oportuno levantar as restantes medidas restritivas contra a Líbia, com excepção do embargo de armas,

DEFINIU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A Posição Comum 1999/261/PESC é alterada do seguinte modo:

- a) São revogadas as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A presente Posição Comum será revista no prazo de seis meses ou a todo o tempo, se se revelar necessário.»

Artigo 2.º

A presente Posição Comum produz efeitos no dia da sua adopção.

Artigo 3.º

A presente Posição Comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 103 de 20.4.1999, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO**de 13 de Setembro de 1999****que altera a Decisão 1999/424/PESC que dá execução à Posição Comum 1999/318/PESC sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia**

(1999/612/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 1999/318/PESC ⁽¹⁾, adoptada pelo Conselho em 10 de Maio de 1999, sobre medidas restritivas adicionais contra a República Federativa da Jugoslávia (RFJ), e a Decisão 1999/424/PESC ⁽²⁾, que lhe dá execução,

Considerando que cumpre actualizar a lista constante do artigo 1.º da Decisão 1999/424/PESC, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Posição Comum 1999/318/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 1999/424/PESC passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

As pessoas às quais é aplicável a obrigação de não admissão a que se refere o artigo 1.º da Posição Comum 1999/318/PESC são as seguintes:

Milosevic Slobodan	Presidente da RFJ
<i>Família de Milosevic:</i>	
Gajic-Milosevic Millica	Nora
Markovic Mirjana	Cônjuge
Milosevic Borislav	Irmão
Milosevic Marija	Filha
Milosevic Marko	Filho
<i>Governo da RFJ</i>	
Antic Bozidar	Vice-Ministro, Ministério do Comércio (Externo)
Beko Milan	Ministro da Economia
Bogdanovic Radmilo	Presidente da Comissão de Segurança do Parlamento Federal
Bozovic Srdja	Presidente, Câmara Federal das Repúblicas
Bulatovic Momir	Primeiro-Ministro
Bulatovic Pavle	Ministro da Defesa
Djeric Velizar	Ministro dos Desportos
Djokic Nenad	Anterior membro do Governo
Dragas Mirjana	Vice-Ministro, Ministério do Trabalho, Saúde e Segurança Social
Drobnjakovic Dejan	Ministro dos Transportes
Eric Milovan	Ministro do Comércio Interno
Etinski Rodoljub	Consultor-Jurídico Principal no Ministério dos Negócios Estrangeiros
Filipovic Rade	Anterior membro do Governo
Gojkovic Maja	Vice-Primeiro-Ministro
Jevtic Milan, Gen.	Chefe da Administração, Ministério da Defesa

⁽¹⁾ JO L 123 de 13.5.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 86.

Jojic Petar	Ministro da Justiça
Jovanovic Zivadin	Ministro dos Negócios Estrangeiros
Kikic Zoran	Director do Departamento Europeu, Ministério dos Negócios Estrangeiros
Knezevic Zoran	Anterior membro do Governo
Korac Maksim	Ministro-Adjunto, Ministério do Trabalho, Saúde e Segurança Social
Kostic Yugoslav	Ministro sem Pasta
Kovac Miodrag	Ministro do Trabalho, Saúde e Segurança Social
Kutlesic Vladan	Vice-Primeiro-Ministro
Latinovic Dusan	Vice-Ministro, Ministério da Justiça
Lilic Zoran	Vice-Primeiro-Ministro
Markicevic Slavenko	Vice-Ministro, Ministério das Telecomunicações
Markovic Dragan	Ministro sem Pasta
Markovic Ivan	Ministro das Telecomunicações
Markovic Milisav	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Matic Goran	Sem Pasta
Minic Miomir	Presidente da Câmara Federal dos Cidadãos
Mirkovic Cedomir	Ministro da Cooperação Internacional Cultural e Científica
Nikcevic Zelidrag	Ministro sem Pasta
Nikolic Tomislav	Vice-Primeiro-Ministro
Novakovic Zoran	Vice-Ministro, Ministério dos Negócios Estrangeiros
Ognjanovic Vuk	Ministro sem Pasta
Radojevic Dojcilo	Anterior membro do Governo
Sainovic Nikola	Vice-Primeiro-Ministro
Savovic Margit	Ministro sem Pasta
Sipovac Nedeljko	Ministro da Agricultura
Sljapic Nada	Ministro do Desenvolvimento, Ciência e do Ambiente
Sokolovic Zoran	Ministro do Interior
Stevanovic Aco	Vice-Ministro, Ministério das Telecomunicações
Velickovic Ljubisa, Gen.	Vice-Ministro da Defesa
Velickovic Nebojsa	Ministro sem Pasta
Vucic Borka	Ministro da Cooperação com as Organizações Financeiras Internacionais
Vucinic Drago	Vice-Ministro, Ministério das Finanças
Vujovic Nebojsa	Porta-voz do Ministério dos Negócios Estrangeiros
Vujovic Zoran	Ministro sem Pasta
Vukovic Borislav	Ministro do Comércio (Externo)
Vuksanovic Danilo	Vice-Primeiro-Ministro
Zebic Jovan	Vice-Primeiro-Ministro
Zelenovic Jagos	Anterior membro do Governo

Governo da Sérvia

Andjelkovic Zoran	Presidente do Conseil Executivo Provisório do Kosovo
Babic Slobodan	Vice-Presidente
Babovic Jovan	Ministro da Agricultura
Blazic Branislav	Ministro do Ambiente
Bojic Milovan	Vice-Primeiro-Ministro
Cerovic Slobodan	Ministro do Turismo
Cosic Zivota	Ministro das Minas
Curcic Nikola	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Djogo-Antonovic Dusanka	Adjunto do Ministro da Informação

Djordjevic Vlastimir, Gen.	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Drobnjak Bosko	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Haliti Bajram	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Ivkovic Branislav	Ministro da Ciência e Tecnologia
Jankovic Dragoljub	Ministro da Justiça
Karic Bogoljub	Ministro sem Pasta
Karlicic Miljkan	Adjunto do Ministro da Informação
Kocovic Dragoljub	Ministro da Juventude e dos Desportos
Kovacevic Dejan	Ministro da Construção
Krasic Zoran	Ministro do Comércio
Lazic Djura	Ministro sem Pasta
Marjanovic Mirko	Primeiro-Ministro
Markovic Radomir	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Markovic Ratko	Vice-Primeiro-Ministro
Milacic Borislav	Ministro das Finanças
Milenkovic Tomislav	Ministro do Trabalho
Milicevic Lepasava	Ministro da Saúde
Milutinovic Milan	Presidente
Mircic Miroslav	Sérvios na Diáspora
Misic Stojan, Gen.	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Mitrovic Luka	Ministro da Indústria
Momcilov Paja	Ministro sem Pasta
Nedeljkovic Miroslav	Ministro da Família
Perosevic Bosko	Presidente do Conselho Executivo da Voivodina
Poplagic Gordana	Ministro do Poder Local
Popovic Miodrag	Adjunto do Ministro da Informação
Radovanovic Milovan	Ministro da Religião
Ristivojevic Dragisa	Vice-Chefe do Departamento de Segurança Pública
Sabovic Gulbehar	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Sedlak Ivan	Ministro sem Pasta
Seselj Vojislav	Vice-Primeiro-Ministro
Simatovic Frenki	Chefe das Forças Especiais da Segurança do Estado
Simic Zeljko	Ministro da Cultura
Smiljanovic Zivorad	Presidente do Parlamento da Voivodina
Stevanovic Obrad	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Stojiljkovic Vlajko	Ministro do Interior
Tabakovic Jorgovanka	Ministro das Privatizações
Todorovic Drago	Ministro dos Transportes e Comunicações
Todorovic Jovo	Ministro da Educação
Tomic Dragan	Vice-Primeiro-Ministro
Tomic Dragomir	Vice-Primeiro-Ministro
Tomovic Slobodan	Ministro sem Pasta
Vajt Ibro	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo
Vasiljevic Cedomir	Ministro sem Pasta
Veljiko Odalovic	Vice-Chefe do Okrug do Kosovo
Visic Radmila	Vice-Ministro da Informação
Vucic Aleksandar	Ministro da Informação
Zekovic Petar, Gen.	Vice-Ministro, Ministério do Interior
Zivkovic Vojislav	Membro do Conselho Executivo Provisório do Kosovo

Militares:

Antanasevic, Maj.	Comandante do 57.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Antonic, Cor.	Segundo-Comandante do 52.º Corpo do 3.º Exército de Pristina
Arsenovic Konstantin, Gen.	Chefe do Abastecimento, Estado-Maior General (VJ)
Cirkovic Mladen, Cor.	Comandante da 15.º Brigada de Blindados do 3.º Exército
Cvetic Lubinko	Vice-Chefe da Segurança no Kosovo
Davidovic Grujica	Comandante do Corpo do Exército em Uzice
Delic Bozidar, Cor.	Comandante da 549.º Brigada Motorizada do 3.º Exército
Dimcevski Dragutin, Maj.	3.º Exército
Djakovic Milan, Cor.	3.º Exército
Djakovic Milorad, Cor.	Oficial do 52.º Corpo do 3.º Exército de Pristina
Djokic Dejan, Cap.	3.º Exército
Djosan, Cor.	Comandante da 52.º Brigada de Defesa Anti-Aérea Ligeira do 3.º Exército
Djudic, Cor.	Comandante da 354.º Brigada de Infantaria do 3.º Exército
Djurkovic Ljubinko, Tenente-Coronel	3.º Exército
Farkas Geza, Gen.	Chefe da Divisão de Informações e Segurança, Estado-Maior General
Filic Bozidar, Ten.-Cor.	Porta-voz do Ministério do Interior para as questões do Kosovo
Gajic, Cor.	Chefe do Serviço de Informações Estratégicas e da Direcção de Segurança, Estado-Maior
Gajic David	Chefe da Segurança no Kosovo
Gregar Mihajlo, Cor.	3.º Exército
Grikkovic Milos, Gen.	Presidente do Supremo Tribunal Militar
Gusic Miroljub	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Jelic Kisman, Cor.	Comandante da 243.º Brigada Mecanizada do 3.º Exército
Jovic Radomir, Maj.	Comandante do 55.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Krga Bogdan, Gen.	Chefe do Segundo Departamento (Serviço de Informações), Estado-Maior
Lazarevic Vladimir, Gen.	Comandante do 52.º Corpo do 3.º Exército de Pristina
Loncar Dusan, Gen.	Presidente da Comissão da RFJ para as relações com a OSCE
Lukic, Cor.	Comandante da 72.º Brigada das Forças Especiais
Manic, Cor.	Chefe do Estado-Maior da 125.º Brigada Motorizada do 3.º Exército
Marjanovic Radomir, Gen.	Vice-Chefe do Estado-Maior General
Mihajlovic Bratislav, Cap.-Oficial	3.º Exército
Miladinovic Radenko	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Milojevic Vukatin, Cor.	Juiz do Tribunal Militar do 3.º Exército
Milosavljevic Milivoje, Cor.	Comandante local em Prizren
Novakovic Milivoje, Cor.	Chefe da Divisão de Informações, Estado-Maior General
Obradovic Milorad, Gen.	Comandante do 2.º Exército
Obrencevic, Gen.	Chefe da Procuradoria de Justiça Militar
Ojdanic Dragoljub, Gen.	Chefe do Estado-Maior (VJ)
Panic Dragoljub, Gen.	Chefe interino do Estado-Maior para as Forças Terrestres
Pavkovic Nebojsa, Gen.	Comandante do 2.º Exército
Radjenovic Stevan, Cap.	Chefe da Polícia em Lipljane
Radosavljevic Stanimir, Cor.	Chefe de Justiça Militar em Nis
Rakocevic Aleksandar, Gen.	Chefe do Serviço de Informação da VJ
Ristic Miroljub	Ministério do Interior, Kosovska Mitrovica
Samardzic Dusan, Gen.	Chefe da Inspeção da Prontidão Operacional, Estado-Maior General

Savovic Milorad, Ten.-Cor.	Presidente do Tribunal Militar do 2.º Exército
Simic Miodrag, Gen.	Chefe do Estado-Maior do 3.º Exército em Nis
Susic Slavoljub, Gen.	Chefe do Departamento Militar da Presidência
Slivcanin Dusko, Capitão de 1.ª Classe	3.º Exército
Smiljanic Spasoje, Gen.	Comandante da Força Aérea e da Defesa Anti-Aérea
Sorak Goran, Maj.	Comandante do 57.º Batalhão de Fronteira do 3.º Exército
Stankovic Ivica, Cap. 1.ª Classe	3.º Exército
Stefanovic, Cor.	Comandante da 52.º Brigada de Artilharia do 3.º Exército
Stefanovic Radojko, Cor.	Comandante local em Gnjilane
Stojanovic Momir, Ten.-Cor.	Chefe da Segurança do Estado em Pristina
Stojimirovic, Gen.	Chefe do Estado-Maior no Quartel General do 3.º Exército
Stojinovic Ljubisa, Gen.	Comandante do Corpo das Unidades Especiais
Todorov, Ten.-Cor.	Comandante da 63.º Brigada de Paraquedistas
Tomic, Ten.-Cor.	Comandante da 15.º Brigada de Blindados do 3.º Exército
Trajkovic Sinisa, Cor.	Chefe do Estado-Maior da 15.º Brigada de Blindados do 3.º Exército
Trkulja, Cor.	Comandante de Corpo das Unidades Especiais
Velickovic Ljubisa, Gen.	Chefe interino do Quartel-General da Força Aérea e da Defesa Anti-Aérea, Quartel-General
Zdravkovic Srba, Cor.	Comandante da 549.º Brigada Motorizada do 3.º Exército
Zec Milan, Vice-Alm.	Comandante da Armada
Zirojevic Zeljkon, Cap. 1.ª Classe	Adido da Imprensa, 3.º Exército, Corpo de Pristina
Zivanovic Radojko, Cor.	Comandante da 125.º Brigada Motorizada do 3.º Exército

Pessoas próximas do regime com actividades que apoiam o Presidente Milosevic

Acimovic Slobodan	Director-Adjunto do "Beogradska Bank"
Andjelkovic Stanislav	Presidente do Município de Suva Reka
Antic Dragan	Director-Geral de "Politika A.D."
Babic Momcilo	Membro do Comité Executivo do SPS
Bogdanovic Aleksandar	Director do Centro de Imprensa "Metropol"
Bozic Ljubinko	Presidente do Município de Lipljane
Bozovic Radoman	Presidente da Genex
Buba-Morina Bratislava	JUL, Comissária Sérvia para os Refugiados, Chefe da liga Jugoslava das Mulheres, queixosa em 7 de Novembro de 1998
Budimirovic Dobrivoje	Presidente de "Srbijasuma"
Cekovic Jova	Funcionário do SPDR
Cicak Zoran	Conselheiro Especial do Presidente do "Beogradska Bank"
Dabisljevic Sveta	Presidente do Município de Klina
Dacic Ivica	Porta-voz do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Damjanovic Jevrem	Director do jornal "Ilustrovana Politika"
Danilovic Blagoje	Juiz no Supremo Tribunal Sérvio
Djedovic Gavriilo	Director-Geral dos Negócios Estrangeiros Banco Nacional da Jugoslávia (BNJ)
Djokovic Milan	Presidente do Movimento Patriótico Democrático de Kragujevac e Sumadija
Djolic Gvozdan	Chefe local do SPS (Partido Socialista da Sérvia), Aleksandrovac
Djonovic Ivko	Director-Geral de "Takovo"
Djordjevic Ljubisa	Director do Banco Comercial
Djordjevic Zivorad	JUL, Director do Jornal "Borba"
Djurkovic Milivoje	Presidente do Município de Decani
Dobic Alexander	Funcionário do "Beogradska Bank"

Doknic Slobodan	Presidente do Município de Vucitrn
Dragan Tomic	Director da JUGOPETROL (e Presidente do Parlamento Sérvio)
Dragas Branko	Director Executivo do "Beogradska Bank"
Dragisic Stevo	SRS (Partido Radical da Sérvia)
Fodor Oskar	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Gajevic Gorica	Secretário-Geral do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Govedarica Balsa	Presidente do Supremo Tribunal da Sérvia
Ivancevic Sladjana	Director do Marketing de "PGP RTS"
Ivic Zivorad	Vice-Presidente do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Ivkovic Zoran	Ex-empregado da "East Point Holdings"
Jablanovic Dragan	Presidente do Município de Leposavic
Jakovlevic Dusica	Director do Departamento de Crédito do "Beogradska Bank"
Jaksic Milorad	Director-Geral de "PTT Srbije"
Jovanovic Natasa	Líder regional do SRS (Partido Radical da Sérvia) em Sumadija
Jovanovic Zivotije	Chefe da Secção da JUL em Jagodino
Jovanovic Zoran	Proprietário das empresas sérvias baseadas no Líbano "Nana Sal" e "Menta Sal"
Kalicanin Selimir	Chefe da Secção do SPS (Partido Socialista da Sérvia) em Kosovska Mitrovica
Karic Dragomir	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karic Milenka	Empresária, esposa de Bogoljub Karic
Karic Sreten	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Karic Zoran	Membro da família Karic (banqueiros, etc.)
Kertes Mihail	Director, Alfândega Federal
Krsmanovic Dragisa	Procurador de Justiça da Sérvia
Krstalic Marija	Director de "Galenika"
Lazarevic Ivan	Funcionário do "Beogradska Bank"
Lekovic Bane	Vice-Presidente da GENEX
Lenard Tatjana	Membro da Direcção da JUL, Chefe do programa de informação da RTS
Lijesevic Dragan	Departamento de Operações Cambiais, Banco Nacional da Jugoslávia
Lincevski Vladimir	Funcionário do "Beogradska Bank"
Ljubicic Vladimir	Director-Geral "Geneks Hotels"
Ljujic Radomir	Director-Geral de "Sloboda", Cacak
Maljkovic Nebojsa	Membro da Direcção da JUL
Maljkovic Nebojsa	Presidente da Companhia de Seguros "Dunav"
Markovic Zoran	Director Executivo do "Beogradska Bank"
Martinov Suzana	Funcionário do "Beogradska Bank"
Matic Olivera	Ex-funcionário do Beogradska Bank
Matkovic Dusan	Director da Siderurgia de Smederero, Vice-Presidente do SPS
Mihajlovic Ljubomir	Administrador do Comercial Bank
Mihajlovic Milivoje	Presidente do Município de Krusevac, SPS
Mihajlovic Radoslav	Gestor da EPS
Mihaljevic Nena	Director de "Pekabeta"
Milekovic Dejan	Director da "TV BK Telekom"
Miletic Milivoje	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Milojevic Mihajlo	Presidente da Câmara de Comércio da RFJ
Milosevic Zoran	Presidente do Município de Obilic
Milovanovic Dragoljub-Minja	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Minic Milomir	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Miskovic Miroslav	Director do "Delta Bank"
Mitrovic Zeljko	Proprietário de "TV Pink"
Mrkovic Milutin	Director, CIP

Nicovic Djordje	Banqueiro, ex-Vice-Governador do Banco Nacional
Nikacevic Aleksandar	Director, "B92"
Nojic Vojislav	Presidente do Município de Kosovska Mitrovica
Pankov Radovan	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Pejcic Bogoljub	Director de "Srpska Rec"
Percevic Goran	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Peric Bogdan	Presidente do Município de Gnjilane
Perucic Zlatan	Presidente da "Beogradska Bank"
Popovic Gordana	Funcionário do "Beogradska Bank"
Popovic Jovo	Chefe do Distrito de Pec
Puric Sanja	Locutor principal de "TV Politika"
Radenkovic Dejan	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Radevic Milorad	Chefe de Federação Patriótica de Belgrado, Chefe dos Arquivos Sérvios, queixoso em 23 de Outubro de 1998
Radovanovic Dusan	Chefe regional do SPS, NIS
Radulovic Slobodan	Director-Geral de "C Market"
Raicevic Tomica	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Raicevic Aleksandar	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Ristic Ljubisa	Presidente do JUL
Rodic Radoslav	Proprietário de "Rodic MB"
Rodic Milan	Membro da Direcção da JUL
Roza-Despotovic Gordana	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Rugova Hajrije	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Simanovic Vojislav	Administrador-Geral da PKB
Simic Dusan	Presidente do Município de Pristina
Simic Sima	Presidente do Município de Srbica
Sokolovacki Zivko	Membro da Direcção da JUL
Stambuk Vladimir	Membro da Direcção da JUL
Stanic Nikola	Vice-Governador do Banco Nacional da Jugoslávia
Stankovic Srboljub	Membro da Direcção da JUL
Stanojevic Momcilo	Presidente do Município de Djakovica
Stevovic Vesna	Funcionário do "Beogradska Bank"
Suvakovic Uros	Membro do Comité Executivo do SPS
Todorovic Tihomir	Director de "C Market"
Tomasevic Ljiljana	Director Executivo do "Beogradska Bank"
Tomic Milova	Presidente do Município de Podujevo
Trajkovic Zdravko	Chefe do Distrito de Kosovska Mitrovica
Trbojevic Zarko	Primeiro Vice-Governador do Banco Nacional da Jugoslávia
Uncanin Rajko	Director-Geral de "Grmec"
Veselinovic Slavko	Chefe do Conselho de Informação e Propaganda do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Vitezovic Milorad	Director da RTS
Vlatkovic Dusan	Governador do Banco Nacional da Jugoslávia
Vucurevic Boza	Empresário estabelecido em Genebra, co-proprietário da "NIVADA"
Zaric Sinisa	Director do World Trade Centre em Belgrado
Zecevic Milija	Banqueiro
Zecevic Miodrag	Banqueiro
Zecevic Mirjana	Director de Marketing, Politika
Zivanovic Milan	Director-Geral de "GSB"
Zivkovic Zivota	Membro do Conselho Executivo do SPS (Partido Socialista da Sérvia)
Zvetkovic Zivota	Presidente do Câmara de Alexandrovac, SPS (Partido Socialista da Sérvia)»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Setembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN
